GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 008.640/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pesqueira – PE.
Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).
Representação legal: Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO (86,08%). DANO AO ERÁRIO PELA PARCELA NÃO EXECUTADA DO EMPREENDIMENTO. BOA-FÉ DA RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e de Evandro Mauro Maciel Chacon, como ex-prefeitos de Pesqueira – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 307.412-72/2009 (Siafi 722182) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a pavimentação asfáltica de vias urbanas com interesse turístico sob o valor total de R$ 195.000,00.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex/AM lançou o seu parecer conclusivo à Peça 22, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 23 e 24), nos seguintes termos:

"(...) *2. Conforme disposto na cláusula 4ª do contrato de repasse (peça 1, p. 49) e aditivos, inicialmente foram previstos, para a execução do objeto, repasses da concedente de até R$ 195.000,00, e R$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida. Este valor, posteriormente, foi alterado para R$ 24.124,28 (peça 1, p. 141).*

3. Os recursos federais, repassados em duas parcelas, a primeira de R$ 39.507,00 e a segunda de R$ 128.349,00, foram creditados em conta específica nas datas respectivas de 10/8/2011 e 29/12/2011 (peça 1, p. 145). No entanto, dessas transferências, o valor desbloqueado foi de R$ 149.242,22, sendo R$ 38.453,10 em 22/8/2011 e R$ 110.789,12 em 20/1/2012 (peça 1, p. 143).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 24/12/2009 a 14/11/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o fim da vigência do contrato, conforme cláusulas 16ª e 12ª do termo do ajuste (peça 1, p. 57-59).

4.1. Ulteriormente, houve alteração das datas de vigência, por meio de termos aditivos assinados pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na vigência do contrato para o dia 30/12/2014 (peça 1, p. 65; p. 69-70).

4.2. Em 25/11/2015, o acordo foi novamente prorrogado ***ex offício*** *pela CEF até 30/11/2016 (peça 3).*

5. O fato que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) foi a 'não execução total do objeto pactuado'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

6. Com base no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada, houve a execução de 86,08% do objeto pactuado (peça 1, p. 87-89). Havia ainda informações de que a obra estava bastante atrasada e de que seria necessário corrigir diversas imperfeições constatadas.

7. Segundo manifestação da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9), o objeto não apresenta funcionalidade. O parecer ainda infere que a execução da obra se encontrava paralisada desde julho de 2011, já que os RAE, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83), e de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89), atestavam o mesmo percentual das obras concluídas (86,08%).

8. No mandato da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, houve a liberação dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento. A vigência do contrato de repasse foi estendida ao mandato do atual prefeito, gestão 2013-2016, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon. Entretanto, o atual administrador não apresentou ações de resguardo do erário ou justificativas quanto às irregularidades que impediram a finalização do objeto contratado.

9. A Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foram notificados sobre as irregularidades na execução do contrato de repasse (peça 1, p. 11-18).

10. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante o não cumprimento do objeto pactuado no contrato, esgotadas todas as tratativas administrativas com vistas à recomposição dos recursos federais em tela, a unidade Caixa Gerência de Governo Caruaru solicita a abertura de TCE (peça 1, p. 3) e impugnação de 100% do valor liberado para a realização do objeto.

11. Sobras de repasse mais atualizações monetárias permanecem bloqueadas em conta vinculada ao contrato de repasse, visto que a vigência contratual permanece ativa até 30/11/2016 (peça 3). O saldo em 2/9/2014 era de R$ 27.541,57 (peça 1, p. 154).

12. Houve inscrição dos responsáveis no Siafi (peça 1, p. 159 e 165).

13. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 167-173) concluiu no sentido de responsabilizar a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos, gestão 2009-2012 e 2013-atual, respectivamente, do município de Pesqueira/PE, pelo dano causado ao erário no valor original de R$ 149.242,22.

14. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 418/2015 (peça 1, p. 186-188) concluiu que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 149.242,22.

15. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 189-190).

16. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 198).

*17. Ante a análise realizada nestes autos, na qual se verificou que, mesmo havendo TCE instaurada, houve prorrogação **ex offício** da vigência do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 para o dia 30/11/2016 (peça 3), promovida pela CEF, instrução precedente (peça 4), sob a anuência desta unidade técnica (peça 5), propôs a realização da seguinte diligência, a fim de sanear estes autos:*

a) estado atual do Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico;

b) elementos motivadores da prorrogação do contrato de repasse em tela após a instauração de TCE e inscrição do mesmo e responsáveis no Siafi;

c) atual estado de notificação do Ministério do Turismo e Controladoria Geral da União quanto ao prosseguimento ou não da tomada de contas especial.

18. Em resposta à diligência (peça 7), a CEF informou, em síntese, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

a) o contrato de repasse permanece em situação de TCE, com execução de 86,08% do objeto contratual, aferida em agosto/2011 pela Caixa;

*b) a vigência contratual foi prorrogada **ex offício** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, § 3º e Acórdão 7.756/2015 – TCU – 1ª Câmara;*

c) o Pronunciamento Ministerial, emitido pelo Ministério do Turismo, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, emitido pela Controladoria-Geral da União, opinaram pela irregularidade das contas.

19. A análise dos documentos oriundos da diligência permitiu inferir que a prorrogação 'de ofício', realizada pela CEF (peça 3), fundamentou-se no art. 38, § 3º da Instrução Normativa STN 1/1997, o qual disciplina que 'enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente'.

20. O Acórdão TCU 7.756/2015-1ª Câmara determinou que fosse tornado insubsistente o item 9.6 do Acórdão TCU 3.422/2014-1ª Câmara, o qual dispunha o seguinte: 'alertar a Caixa Econômica Federal que é irregular o procedimento adotado, a exemplo do constatado nos presentes autos, de alterar a data de vigência dos contratos de repasse em decorrência da instauração de tomada de contas especial'.

21. Observou-se que a decisão do Acórdão TCU 7.756/2015-1ª Câmara foi tomada no âmbito do TC 005.434/2011-4, na qual após detido exame do dispositivo regulamentar (art. 38, § 3º da Instrução Normativa STN 1/1997), entendeu-se assistir razão à Caixa, pois não há como, nos termos deste normativo, que, à época, regulamentava o contrato de repasse objeto do TC 005.434/2011-4, o concedente ou à Caixa, enquanto operadora dos contratos de repasses, não manter a vigência dos pactos enquanto perdurasse a TCE.

21.1. A decisão ainda informava que tal orientação provinha da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o descumprimento do dispositivo poderia ensejar, inclusive, a sanção por descumprimento de norma infralegal dos gestores da Caixa.

22. Contudo, verificou-se que a Instrução Normativa STN 1/1997 não se aplica ao Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) – assinado em 24/12/2009 -, visto que este instrumento foi firmado sob a égide da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008 e alterações, consoante preceitua o seu art. 74-B. Ademais, neste normativo não existe qualquer artigo que preveja tal prática.

22.1. Portanto, entendeu-se que, por ocasião da proposta de mérito, deve ser dada ciência à Caixa Econômica Federal de que os contratos de repasse, firmados sob a vigência da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008, devem ser regidos por este normativo.

23. Após a análise da diligência realizada, passou-se ao exame dos documentos que compõem este processo de TCE.

24. Achado: não execução total do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico (peça 1, p. 43-63).

25. Situação encontrada: Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada no objeto do contrato de repasse, indica que houve a execução de 86,08% do objeto pactuado (peça 1, p. 87-89).

25.1. O Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9), informava que o percentual executado não apresentava funcionalidade e, ademais, a execução da obra se encontrava paralisada desde julho de 2011, já que os RAE, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83) e 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89) atestavam o mesmo percentual das obras concluídas (86,08%).

25.2. Nesse contexto, notificou-se a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, gestor atual, a fim de que se manifestassem sobre a irregularidade suscitada, mas, contudo, permaneceram silentes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

sobre os fatos.

25.3. Dessa forma, instaurou-se a presente tomada de contas, cujo teor concluiu que a responsabilidade deveria ser imputada à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, tendo em vista que foi a signatária do contrato de repasse e gestora dos recursos municipais à época de sua liberação.

25.4. O tomador de contas responsabilizou também o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito sucessor do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016, por não apresentar as prestações de contas daquilo que foi realizado pela prefeita antecessora, bem como por não providenciar ações de resguardo ao erário e por não apresentar justificativas para os fatores que impediriam a finalização do objeto contratado.

25.5. Além disso, observou-se que a vigência do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) adentrou o mandato do referido gestor, conforme se depreende do seu termo aditivo (peça 1, p. 69-70), possuindo saldo na sua conta específica, em 2/9/2014, de R$ 27.541,57 (peça 1, p. 154).

25.6. Nesse contexto, viu-se que poderia assistir razão ao tomador de contas, vez que o prefeito sucessor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, manteve-se aparentemente inerte, contribuindo para o provável completo prejuízo do patrimônio público.

26. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

26.1. Entretanto, no caso presente, tem-se a presunção de que o objeto foi executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho;

26.2. Sendo impossível, segundo os técnicos da CEF, seu aproveitamento futuro, deveria o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos desbloqueados na conta específica do contrato de repasse.

27. No caso em tela, com fundamento nos indícios presentes nestes autos, o que foi executado não possuiria funcionalidade, não podendo ser extraídos daquilo que foi realizado quaisquer dos benefícios almejados originalmente no instrumento firmado.

28. Segundo a CEF haveria, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deveria ser integralmente devolvido aos cofres federais.

29. Nesse sentido, se confirmada a completa disfuncionalidade das etapas executadas, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008- TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara) imporia a imputação de débito no valor integral conveniado.

30. Concluiu-se (peça 9, p. 5) pela responsabilização dos Srs. Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, prefeita na gestão 2009-2012 e prefeito na gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE promovendo-se:

30.1. A citação de ambos em razão do débito solidário, apurado no valor original de R$ 149.242,22, em decorrência da não comprovação do bom e regular uso dos recursos públicos, em face de indícios de inexecução do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182);

30.2. A audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, na condição de prefeito do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016, a fim de ouvir as suas razões de justificativa, em face da omissão em:

30.2.1. Prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira;

30.2.2. Providenciar ações de resguardo ao erário e apresentar justificativa para a não finalização do objeto contratado, uma vez que havia recursos à sua disposição, a fim de dar continuidade nas obras deste contrato de repasse, consoante descrito nos parágrafos 25.4 a 25.6 desta instrução.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

31. Os responsáveis foram citados regularmente:

31.1. A Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 13) mediante Ofício 0921/2016-TCU/SECEX-AM, de 20/4/2016, entregue (peça 16) em 5/5/2016 no seu endereço (peça 12, p. 1).

31.2. O Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (peça 14) mediante Ofício 0922/2016-TCU/SECEX-AM, de 20/4/2016, entregue (peça 15) em 3/5/2016 no seu endereço (peça 12, p. 2).

32. Retornaram as alegações defesa (peças 17 e 20).

33. Afirma a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 20), prefeita de Pesqueira/PE na gestão 2009-2012 em defesa encaminhada em 20/1/2017:

33.1. O referido contrato de repasse foi firmado em dezembro de 2009 quando ainda era prefeita, ocupando o cargo no período de 1/1/2009 a 31/12/2012;

33.2. Em razão de problemas de ordem técnica o objeto pactuado não pôde ser executado integralmente no prazo previsto, em razão do que foi firmado termo aditivo que previa como prazo para encerramento de vigência o dia 30/12/2014;

33.3. Ressalta ser importante observar que o prazo para execução do objeto do convênio e da respectiva prestação de contas se exauriu quando já encerrado o seu mandato;

33.4. Sendo assim não se poderia imputar à defendente responsabilidade pela não execução do convênio, tampouco pela ausência de prestação de contas;

33.5. Afirma que nos termos da Súmula 230 do TCU caberia ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor;

33.6. Conclui ratificando que não poderia ser responsabilizada tanto pela inexecução do convênio, quanto pela ausência de prestação de contas.

ANÁLISE

34. A prefeita sustenta que passando a vigência do convênio para meados do mandato de seu sucessor isso a desobrigaria de gerenciar as pendências surgidas durante a execução das obras.

34.1. Tal raciocínio não se sustenta na medida em que cabia-lhe providenciar as alterações sugeridas pela auditoria da CEF.

34.2. A Súmula 230 impõe ao sucessor a obrigação de encetar as providências necessárias para sanear, denunciar ou se ressarcir das irregularidades e omissões na execução dos programas federais que foram, eventualmente, herdados das gestões anteriores.

34.3. Tal obrigação não teria o condão, portanto, de retirar das referidas gestões anteriores as devidas obrigações legais pertinentes à gestão e comprovação do uso dos recursos federais descentralizados para as respectivas gestões.

34.4. Neste sentido não se pode concluir pela desoneração da responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 20), prefeita de Pesqueira/PE na gestão 2009-2012, nos atos e fatos relacionados com a execução do Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado com o Ministério do Turismo.

35. Afirma o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016 (peça 17), em defesa recebida em 20/5/2016:

35.1. Anexa o Ofício GAB n. 392/2012, da lavra da ex-prefeita Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 17, p. 4), recebido pela Caixa Econômica Federal em 12 de dezembro de 2012, informando que as obras já haviam sido concluídas e solicitando a liberação do último boletim de medição;

35.2. Diante da informação da antecessora informando a conclusão da obra questiona-se sobre o que lhe restaria fazer;

35.3. Informa que a empresa executora das obras foi contatada, comprometendo-se a fazer os ajustes objeto das impugnações resultantes das vistorias realizadas pela CEF;

35.4. Ressalta que, de acordo com a última vistoria em obras realizada pela Caixa Econômica Federal, consoante Ofício n. 1185/2012/GIDURCA (peça 17, p. 5), faltava apenas para a execução física da obra meros ajustes nos limites laterais das vias;

35.5. Argumenta com base nessas informações inexistir, de sua parte, culpa no que diz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

respeito à execução da obra;

35.6. Informa ainda haver recursos em conta corrente que poderão ser restituídos;

35.7. Comunica que em 24 de fevereiro de 2014 enviou o Ofício 016/2014-SC à CEF (peça 17, p. 9) solicitando o ateste de funcionalidade da obra, não tendo obtido resposta nem tampouco nova vistoria até à data de encaminhamento de sua defesa;

35.8. Declara que se o referido ateste for emitido o valor será pago à empresa ou, em caso contrário, o restituirá ao Ministério do Turismo;

35.9. Afirma ser injusto que venha a ser penalizado por obra de que não participou em qualquer fase da sua execução, haja vista sua conclusão ter-se dado ainda na gestão anterior à sua.

ANÁLISE

36. Em princípio o prefeito laborou em erro não procurando se informar mais sobre o real estágio da obra contratada, haja vista ainda haver crédito residual depositado na conta do contrato de repasse e, por suposto, etapas a serem realizadas.

36.1. Mas acorre em seu favor o fato de a CEF não mais ter regressado ao município para realização de novas vistorias necessárias inclusive para responder ao Ofício GAB n. 392/2012, da lavra da ex-prefeita Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 17, p. 4), recebido em 12 de dezembro de 2012.

36.2. Nesse ofício a prefeita antecessora solicita posicionamento da CEF quanto às modificações realizadas tendo em vista o atendimento das glosas emitidas pela CEF.

36.3. Ao que tudo indica a CEF não apenas não respondeu à solicitação da prefeita antecessora como também não se manifestou quanto ao pedido do prefeito sucessor requerendo vistoria nas obras, necessária para o cabal deslinde do destino dos recursos que ainda estão depositados na conta do contrato de repasse.

36.4. A confusão na interpretação dos deveres formais relativos à conclusão do objeto afigura-se razoável na medida em que se tinha contrato de repasse com execução impugnada mas, ao mesmo tempo, com o prazo de execução prorrogado até 30/11/2016.

37. Quanto à alegada omissão do dever de prestar contas, objeto de sua audiência, justifica-se impedido de prestar as referidas contas em decorrência do fato de a Caixa Econômica Federal ainda não ter realizado a vistoria, solicitada desde fevereiro de 2014, para que fosse emitido o ateste de funcionalidade.

37.1. Registra que a obra, como se vê no extrato do SICONV em anexo (proposta 096099/2009), encontra-se ainda com o status 'em execução' (peça 17, p. 3 e 10).

37.2. Inferiu desse fato que se a obra ainda se encontra com o status 'em execução' no SICONV não haveria como prestar contas.

ANÁLISE

38. Não há como ignorar que a prorrogação por mais quatro anos de um ajusto cujo objeto foi integralmente impugnado pelos auditores da CEF criou uma zona cinzenta onde obrigações legais e formais, tais como continuidade das obras e prestação de contas pela gestão sucessora, tornaram-se confusas quanto ao modo e tempo de sua implementação.

38.1. Para afirmar a má-fé dos gestores, no entanto, torna-se imperioso que se tenha comprovada, de forma inequívoca, uma sequência de procedimentos irregulares cuja consequência seja o dano ao erário e/ou a perda ou a não consecução do objeto pretendido pelo ajuste federal.

38.2. Tal sequência de procedimentos, no entanto, não se apresenta de forma clara ou indiscutível quando do exame dos atos e fatos alegados pela tomada de contas especial confrontados com os elementos colacionados ao processo pelas defesas dos prefeitos do período em análise. Isto é, não se exsudam dos autos a inafastável certeza, necessária para a proposta conclusiva, em favor da condenação em débito dos responsáveis.

*39. A origem dessa incerteza deriva, em primeiro lugar, do exame efetuado sobre os laudos de inspeção **in loco** efetuados pela CEF.*

39.1. Os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia — Setor Público (peça 1, p. 75-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

*91 e 168), relativos às vistorias **in loco** realizadas no objeto do contrato, consignaram as seguintes conclusões:*

39.2. Houve a execução de 86,08% do objeto pactuado;

39.3. Não houve consecução, nos mesmos percentuais do objetivo almejado, em razão da qualidade dos serviços executados.

ANÁLISE

39.3.1. Sobre o texto do item anterior infere-se que o referido laudo esteja fazendo alusão à funcionalidade integral das obras executadas.

39.3.2. Isto porque, afirma a não consecução dos objetivos almejados a despeito de se ter execução nas obras de 86,08% do previsto.

39.4. O Objeto do contrato previa a pavimentação asfáltica de vias públicas que, no estado em que se encontravam, não apresentavam funcionalidade.

39.4.1. A respeito dessa alegada ausência de funcionalidade deve-se ressaltar inexistir nos relatos da CEF análise mais detalhada e percuciente que estabeleça um inequívoco nexo causal entre a afirmação da existência de obras ou procedimentos impugnados e a conclusão peremptória pela disfuncionalidade integral das obras realizadas.

39.4.2. Um breve exame pelos itens das planilhas de vistoria (peça 1, p. 77, 83, 89 e 91) aponta itens impugnados, mas que não se revelam investidos de potencial para tornar a obra inutilizável tais como, principalmente, ausência de placas, sinalização diversa e alinhamento das margens asfaltadas da via.

39.5. Inobstante o alto percentual de execução concluiu-se pela inexecução integral do objeto conveniado em razão de:

39.5.1. Não finalização da pavimentação;

39.5.2. A falta de manutenção do percentual executado;

39.5.3. Deterioração dos trechos finalizados;

39.5.4. Ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas.

39.5.6. Os laudos não detalham os trechos, seções e o estado das aludidas 'não finalização da pavimentação' e da 'falta de manutenção do percentual executado', impossibilitando uma conclusão fática sobre a real qualidade dos trabalhos e, mais importante, dos quantitativos envolvidos no que se presume um dano ao erário.

40. A CEF conclui afirmando que a obra não traria os benefícios esperados para a população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

41. Afirma a CEF que após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante o não cumprimento do objeto pactuado no contrato, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial e impugnação de 100% do valor liberado aos contratos, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de fiscalização.

41.1. Deve-se ressaltar que após a última vistoria a CEF não respondeu nem atendeu às comunicações que lhes foram enviadas, tanto pela prefeita na gestão 2009-2012 (peça 17, p. 4), quanto pelo prefeito sucessor na gestão 2013-2016 (peça 17, p. 9), nas quais eram solicitados procedimentos importantes, consoante observado nos itens 35.7 e 36.1.

42. A CEF reconhece que quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada.

43. Informa que as sobras de repasse mais atualizações monetárias permanecem bloqueadas em conta vinculada aos contratos, visto que a vigência contratual permanece ativa.

44. Aflora, em decorrência de exames sobre os atos e fatos enunciados, hipótese de inexecução parcial das obras, mas aliada à possibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada em benefício da comunidade.

45. A CEF decidiu pela disfuncionalidade integral do objeto sem, no entanto, apresentar análises descritivas, diretas e objetivas, de quais elementos construtivos, por sua efetivação ou ausência, tornariam inservível a obra executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

46. É sempre imperioso ressaltar-se que a materialidade de prováveis irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e conclusão pela má-fé dos administradores, deve ser apurada e declarada de forma enfática, o que só é possível quando analiticamente se decompõe os achados em suas múltiplas partes descritivas, levando, então, a uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável sobre a presença de irregularidades graves.

47. No presente caso não se visualizam atos de má-fé na medida em que a boa-fé pode ser presumida ante a presença dos seguintes itens:

47.1. A prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, encaminhou ofício (peça 17, p. 4), recebido pela Caixa Econômica Federal em 12 de dezembro de 2012, informando que as obras já haviam sido concluídas e solicitando a liberação do último boletim de medição;

47.2. Não obteve resposta, nem, o seu sucessor, igualmente.

*47.3. Essa vistoria fazia-se necessária para conferir a retificação dos itens construtivos impugnados pela última inspeção **in loco** feita pela CEF;*

47.4. Tal necessidade de se dar resposta hábil aos requerimentos dos gestores municipais derivava da prorrogação dada à execução do contrato, cuja vigência passou a expirar em 30/11/2016;

47.5. Como quer que seja, se a execução do contrato foi prorrogada os atos típicos de controle e acompanhamento inerentes à essa execução não poderiam ser denegados, mormente quando se faziam necessários à definição final do estado da coisa;

47.6. O prefeito do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, a princípio laborou em erro, ao não informar mais sobre o real estágio da obra contratada, haja vista ainda haver crédito residual depositado na conta do contrato de repasse e, por suposto, etapas a serem realizadas.

47.7. Preferiu (peça 17, p. 1-2) tomar como definitiva a informação da antecessora informando a conclusão da obra.

47.8. Mas não se pode visualizar nesse erro uma atitude de má-fé, quando muito o que aqui se manifesta é apenas desinformação, na medida em que não entendia como prestar contas de um ajuste que ainda se encontrava em plena execução e com recursos depositados em conta corrente.

47.9. Como registro de sua boa-fé tem-se a comunicação que enviou à CEF em 24 de fevereiro de 2014 (peça 17, p. 9) solicitando o ateste de funcionalidade da obra.

47.10. A CEF, novamente, não emitiu resposta ao requerido nem tampouco empreendeu nova vistoria até à data de encaminhamento de sua defesa.

47.11. Pretendia o gestor uma posição sobre se deveria pagar à empresa por obras remanescentes ou devolver os valores depositados ao Ministério do Turismo, atitudes que não prenunciam má-fé.

47.12. Informou o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013-2016, que a empresa executora das obras foi contatada comprometendo-se a fazer os ajustes objeto das impugnações resultantes das vistorias realizadas pela CEF, posto que, de acordo com a última vistoria em obras realizada pela Caixa Econômica Federal, consoante Ofício n. 1185/2012/GIDURCA (peça 17, p. 5), faltava apenas meros ajustes nos limites laterais das vias para a execução física da obra.

47.12.1. Propõe-se aceitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013-2016, quanto à não implementação das diretivas da Súmula 230 do TCU, posto que tinha um contrato ainda em execução e aguardava a resposta da CEF sobre questões técnicas relativas à obra, ressaltando que o termo do ajuste findava em data próxima ao término de seu mandato.

47.13. Pode-se aceitar a conclusão da CEF pela execução parcial da obra, haja vista que as vistorias que deveriam ser feitas no período 2013-2016 não foram feitas, mas não se visualiza de que maneira se possa aceitar sua conclusão pela inexecução integral do objeto ante os registros que foram colacionados aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

47.14. A responsabilização do gestor pela inexecução parcial deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida.

47.15. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de peça 1, p.75-91.

47.16. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

47.17. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

47.18. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

48. Nestes termos, observa-se a ausência de má-fé nos atos praticados, e acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013-2016, quanto à não implementação das diretivas da Súmula 230 do TCU, concluindo-se pelo encaminhamento de proposta de regularidade de suas contas com a quitação plena ao responsável.

49. Reconhecer a boa-fé nos atos praticados pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita na gestão 2009-2012 do município de Pesqueira/PE e determinar-lhe a devolução do valor residual referente às obras que foram glosadas pela Caixa Econômica Federal.

50. Em face da presente análise procede-se à consolidação da ocorrência e à descrição de seus elementos definidores.

51. Ocorrência: execução parcial do objeto pactuado, no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

51.1. Objeto: Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico (peça 1, p. 43-63).

51.2. Critério: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula-TCU 230.

51.3. Evidência: Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89); RAE, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83); e Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9).

51.4. Efeitos: execução parcial de obra.

51.5. Conclusão: Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial (86,08%), conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento – RAE, de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89) e Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9), sem no entanto, prefigurar a disfuncionalidade das obras já executadas.

51.6. Responsáveis: Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) prefeita na gestão 2009-2012 do município de Pesqueira/PE.

51.6.1. Conduta: não executar de forma integral o objeto dos recursos repassados ao município de Pesqueira/AM, por meio do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), em face da não conclusão integral do objeto pactuado.

51.6.2. Nexo de causalidade: A conduta praticada acarretou prejuízo ao erário, visto ter remanescido valor residual decorrente das glosas da Caixa Econômica federal sobre as obras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

executadas.

51.6.3. Culpabilidade: Não se pode afirmar que a responsável agiu com má fé, mas é razoável imaginar que era possível ter consciência da execução parcial das obras contratadas.

52. Conclui-se pelo acolhimento parcial da defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita na gestão 2009-2012 do município de Pesqueira/PE, reconhecendo a boa-fé dos atos praticados e determinando-lhe o pagamento do débito decorrente da execução parcial das obras do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

52.1. O valor do débito apura-se mediante os seguintes procedimentos:

52.1.1. Valor desbloqueado: R$ 149.242,22, sendo R$ 38.453,10 em 22/8/2011 e R$ 110.789,12 em 20/1/2012 (peça 1, p. 143);

52.1.2. Percentual de inadimplemento conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada (peça 1, p. 87-89): 100% - 86,08% (executado) = 13,92% (não executado).

52.1.3. Valor do débito = 13,92% de R$ 149.242,22 = R$ 20.774,52.

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida nos itens 41.1, 43, 46, 47 a 47.12.1, 48 e 53, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

54. Os argumentos de defesa presentados pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira não lograram afastar integralmente o débito que lhe foi imputado. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam nos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 33 a 34.4, 35.1, 36.2 a 36.3, 38 a 47.5, 47.12, 49 e 52. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Sra. Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), prefeito do município de Pesqueira/PE na gestão 2013-2016, dando-se-lhe quitação plena;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), prefeita do município de Pesqueira/PE na gestão 2009-2012, e reconhecer a existência de boa-fé em sua conduta;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, (CPF 496.423.164-04), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.774,52	20/1/2012

Valor atualizado até 8/5/2017: R$ 29.431,26

d) informar a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.

regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

e) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, se solicitada, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor."

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministério Público junto ao TCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 27, nos seguintes termos:

"(...) *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos do município de Pesqueira/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 307.412- 72/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico na municipalidade.*

2. A Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade das contas do prefeito sucessor, Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas, sobretudo por não ter tomado parte na condução do ajuste firmado.

3. Por seu turno, em relação à Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira, a despeito de não se ter por elidida a integralidade do débito apontado, entendeu-se pela ocorrência de boa-fé, dada a intempestividade da atuação da CEF na operacionalização do contrato de repasse, em especial na realização das vistorias a seu cargo.

4. Assim, conquanto esta representante do Ministério Público acompanhe a conclusão da Unidade Técnica, faz-se oportuno registrar que estando os autos neste Gabinete foram acostadas pela CEF as peças 25 e 26, ambas de idêntico teor, noticiando a realização de recente vistoria nas obras de pavimentação em que se verificou a funcionalidade do objeto, em que pese parcialmente executado (peça 26, p. 1), tendo o relatório técnico ratificado o percentual de execução física de 86,08%.

5. No entanto, entende esta representante do ***Parquet*** *especializado que, não obstante se ter constatado a finalização de itens de serviço que constavam como pendentes de execução, sobretudo a sinalização horizontal e as placas de identificação das ruas, não há comprovação de que foram, de fato, realizados com recursos oriundos do ajuste firmado, havendo, inclusive, menção de que teriam sido custeados com verbas municipais.*

6. Considerando que a instrução da Unidade Técnica (peça 22) já acolhera a tese de imputação do débito proporcionalmente à parcela não executada, entende-se nesta oportunidade que a nova manifestação da CEF não tem o condão de alterar a conclusão ofertada, de modo que se anui ao encaminhamento proposto à peça 22, pp.11-12."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58462404.